



**PROJETO DE LEI Nº 172 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 174  
2016 outubro 2008

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

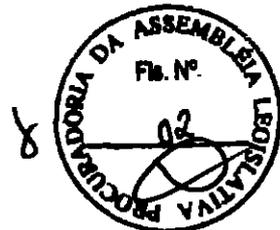
**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI 172/2008**  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO**  
**EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 02/09 Rec. Por. *[Assinatura]*

**DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO**  
**EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Excepcional, a ser celebrado anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º - O Dia Estadual do Excepcional integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2008.**

*[Assinatura]*  
**DEPUTADA LÍMIA ARRUDA**

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Dia Estadual do Excepcional a ser celebrado anualmente, no dia 22 de agosto, com o objetivo de mobilizar a sociedade em geral e poder público em torno da causa da deficiência.

A Carta Nacional de 1988, garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, direito à vida, saúde, educação, trabalho, moradia, segurança, propriedade, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência social, lazer, cultura, desporto como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

A celebração do Dia do Excepcional é importante para mobilizar a sociedade em torno dos direitos assegurados na Constituição Federal, às pessoas com deficiência, cobrar do poder público políticas públicas efetivas para garantir esses direitos, lutar pela melhoria e expansão do atendimento e da qualidade dos serviços públicos oferecidos a essas pessoas, visando à inclusão social instrumento importante e fundamental no desenvolvimento da sociedade.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2008.**

*ACA*  
DEPUTADA LÍMA ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 98ª SESSÃO ORDINÁRIA

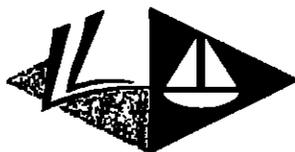
DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 03/09/08 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 3 de 9 de 08  
Pucuar

De acordo com art. 163  
Do Pleno encaminha-se a  
comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



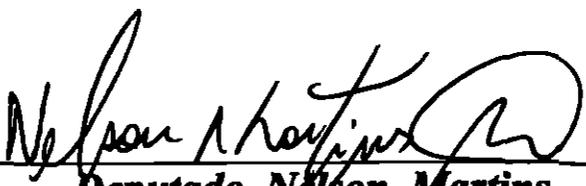
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 372 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 03 / 09 /2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente em Exercício da CCJR.**

Remessa: \_\_\_\_\_ Coordenador (a)  
Data: \_\_\_\_\_  
05/09/08  
Introdução (a) Filho  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	172/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 09 de setembro de 2008.

Waldir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS , proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 09 de setembro de 2008.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

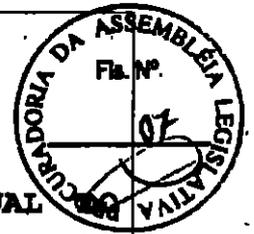


PARECER N° LO.0389/08

PROJETO DE LEI N° 172/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL  
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0172/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 4 (quatro) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído, o Dia Estadual do Excepcional, a ser celebrado anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º- O Dia Estadual do Excepcional integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

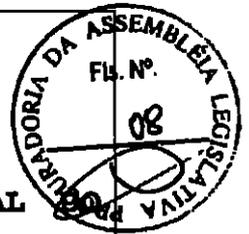


PARECER N° LO.0389/08

PROJETO DE LEI N° 172/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL  
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

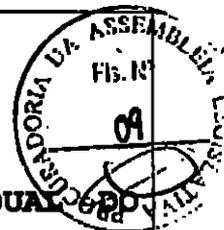
A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, é que podem ocorrer em todas as suas esferas.



PARECER N° LO.0389/08,  
PROJETO DE LEI N° 172/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL  
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 215 inciso IV:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I, III:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

III-defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;

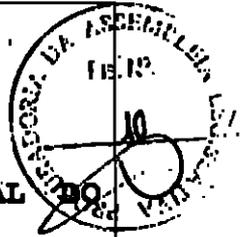


PARECER N° LO.0389/08

PROJETO DE LEI N° 172/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL  
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

#### DÁ INICIATIVA DAS LEIS

\ A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:



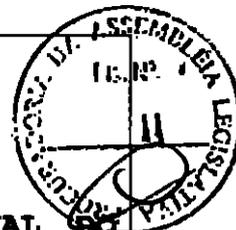
PARECER N° LO.0389/08

PROJETO DE LEI N° 172/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL

EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

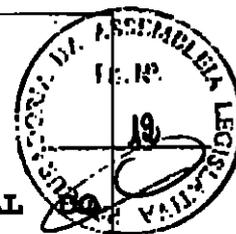
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de

PARECER N° LÓ.0389/08

PROJETO DE LEI N° 172/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL  
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Excepcional."

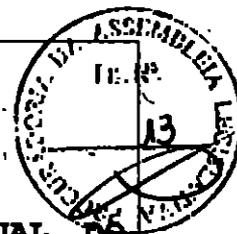


PARECER N° LO.0389/08

PROJETO DE LEI N° 172/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO  
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



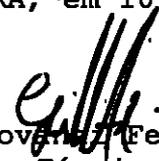
Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

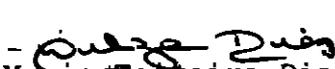
Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

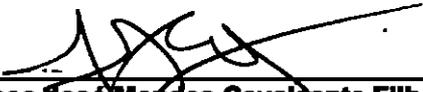
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de setembro de 2008.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 16 de setembro de 2008.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 16 de setembro de 2008.



---

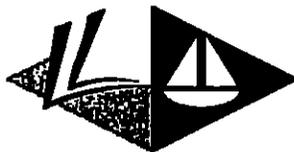
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas.

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 16 de setembro de 2008.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 372 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 14 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável.

Sérgio Aguiar  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 16 de Outubro de 2008

Nelson Cortez  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 16 de outubro 2008  
  
\_\_\_\_\_  
**1º SECRETÁRIO**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 16 de outubro 2008  
  
\_\_\_\_\_  
**1º Secretário**



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 172/08

**Dispõe sobre o Dia Estadual do Excepcional.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Excepcional, a ser celebrado anualmente, no dia 22 do mês de agosto.

**Art. 2º** O Dia Estadual do Excepcional integrará o Calendário Oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanctono. Publique-se  
como Lei.  
Em 07 / 11 / 2008



Lei nº 14.230, de 07.11.08



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E QUATRO**

**Dispõe sobre o Dia Estadual do Excepcional.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Excepcional, a ser celebrado anualmente, no dia 22 do mês de agosto.

**Art. 2º** O Dia Estadual do Excepcional integrará o Calendário Oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.**

**DEP. DOMINGOS FILHO**  
**PRESIDENTE**

**DEP. GONY ARRUDA**  
**1.º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. FRANCISCO CAMINHA**  
**2.º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE**  
**1.º SECRETÁRIO**

**DEP. FERNANDO HUGO**  
**2.º SECRETÁRIO**

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
**3.º SECRETÁRIO em exercício**

**DEP. SINEVAL ROQUE**  
**4.º SECRETÁRIO em exercício**

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N.º 144 DE 16/10/08

Guaracabas

LEI N.º 14230 de 7/11/08  
PUBLICADA EM 21/11/08

Guaracabas

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/11/08

Guaracabas